

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020902-93.2019.5.04.0026

E M E N T A

PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM SALARIAL DOS VALORES BLOQUEADOS. Afasta-se a regra insculpida no art. 833, IV, do CPC, que trata da impenhorabilidade do salário, quando não há comprovação de que a conta corrente, cujos valores são bloqueados por ordem judicial, é utilizada pelo executado exclusivamente para o recebimento de salários.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a sentença de improcedência dos embargos à penhora, agrava de petição o executado Paulo Ricardo Mello Costa.

Defende a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária, por serem oriundos do seu salário.

Com contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO PAULO RICARDO MELLO COSTA

PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 584; destaque no original):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020902-93.2019.5.04.0026

"O embargante afirma que houve bloqueio judicial de valores oriundos de seu salário. Junta aos autos contracheques e extratos bancários.

Não houve provas de que os valores bloqueados sejam oriundos do salário do executado.

Veja-se que o bloqueio foi efetuado na conta junto à instituição NU PAGAMENTOS (fl. 574). Os extratos da referida conta, porém, apresentam transferências recebidas de outra conta do embargante, junto à Caixa Econômica Federal (fl. 561, por exemplo).

*Não há comprovação de que os valores recebidos pelo exequente na conta penhorada sejam oriundos do seu salário, uma vez que são recursos transferidos de outra conta de sua titularidade, motivo pelo qual **indefiro** o pedido de levantamento da penhora efetuada nos autos e determino o prosseguimento da execução."*

O executado apela da decisão. Argumenta que, após o redirecionamento da execução contra os sócios, teve penhorados em sua conta bancária os montantes de R\$ 1.042,27, em 10/02/2025 e R\$ 712,00, em 20/02/2025, totalizando R\$ 1.754,27. Refere ter petitionado nos autos, comprovando documentalmente (extratos, carteira de trabalho e recibos de salários/adiantamentos) que os valores bloqueados eram provenientes do seu salário. Consigna que, na petição do ID. eb1450f, esclareceu sobre as movimentações bancárias e justificou, com documentos, que os créditos apontados eram provenientes do recebimento de salário/adiantamento. Afirma que o valor creditado na sua conta bancária do NUBANK foi realizado pelo seu empregador, por meio de conta bancária da empresa na Caixa Econômica Federal - CEF. Frisa que os créditos nos valores de R\$ 423,00, R\$ 1.039,00 e R\$ 712,00 foram realizados pelo empregador por meio de conta bancária da empresa na CEF, conforme extratos e recibos de salário. Frisa que, diferentemente do que constou na sentença, não tem

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020902-93.2019.5.04.0026

conta na Caixa Econômica Federal. Sopesa que "... demonstrou com documentos e nas petições também detalhou os valores, datas e demais informações, de que estava empregado através da comprovação pela CTPS, grifou nos recibos de salário e adiantamento os valores exatos, bem como justificou que os valores recebidos eram provenientes de salário. Dito isso, resta incontroverso que o Agravante estava empregado no período dos bloqueios de valores e eram originados de depósitos realizados pela empresa empregadora. No mesmo sentido, em contraposição ao justificado na sentença, inexistem provas de que os 'recursos transferidos de outra conta de sua titularidade', ou seja, **não existem provas de que o Agravante tenha conta na CEF** e que tenha transferido valores para a conta do NUBANK. Entretanto, o Agravante esclarece que teve e movimentou uma conta na Caixa Econômica Federal **apenas no período da pandemia da COVID19**, denominada **CAIXATEM**. Mas, reitera que nunca mais utilizou tal conta e tampouco recebe o salário do emprego atual e/ou utiliza para qualquer tipo de movimentação." (Fls.: 592; grifos no original).

Examino.

Na sentença de conhecimento, o que não foi modificado em grau recursal, o agravante, sócio da empresa Educarte Escola de Educação Infantil Ltda., foi condenado como responsável subsidiário pela dívida, pois foi incluído no polo passivo da demanda na petição inicial (Fls.: 2 e Fls.: 399 - 400).

Iniciada a fase de execução, a executada principal e os sócios responsáveis subsidiários foram citados por edital (Fls.: 477 - 480) e não quitaram a dívida ou ofereceram bens em garantia da execução.

Determinado o bloqueio de valores nas contas bancárias da empresa, não houve sucesso (Fls.: 493), sendo autorizada a tentativa em desfavor dos responsáveis subsidiários Paula de Cassia Prior Costa e Paulo Ricardo Mello Costa, ora agravante (Fls.: 504).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020902-93.2019.5.04.0026

Em 12/02/2025, o agravante se habilitou nos autos, informando que teve valores bloqueados em sua conta bancária, os quais seriam derivados do seu salário (Fls.: 515 - 519). Juntou, para tanto, cópia da carteira de trabalho, dando conta de que trabalha na Farmattana - Comercio de Medicamentos e Cosméticos Ltda., desde 24/12/2024, com salário mensal de R\$ 1.778,83 (Fls.: 520); contracheque do salário proporcional aos dias trabalhados em dezembro de 2024 (Fls.: 523) e contracheque de janeiro de 2025 (Fls.: 524).

De fato, conforme certificado nos autos, *"... a ordem de bloqueio realizada em 10/02/2025 resultou no bloqueio da quantia de R\$ 1.042,27, oriunda da conta do executado PAULO RICARDO MELLO COSTA mantida junto à instituição NU PAGAMENTOS ..."* (Fls.: 526).

O executado, então, foi intimado a juntar aos autos extratos completos de suas contas bancárias (Fls.: 533), o que fez nas Fls.: 536 - 545, relativos ao banco no qual penhorados os valores.

Em 20/02/2025, o executado informou novo bloqueio em sua conta bancária, desta vez no valor de R\$ 712,00, o qual afirma corresponder ao seu adiantamento salarial (Fls.: 546).

Constatados depósitos na conta bancária do executado realizados por Júlia Prior Costa, foi determinada a consulta junto ao convênio SIEL TRE, tendo sido contatado que se trata de filha do agravante, sendo a outra sócia, Paula de Cassia Prior Costa, sua esposa (Fls.: 548 - 549).

Tudo considerado, entendo que a sentença deva ser mantida.

Isso porque os extratos bancários trazidos aos autos pelo executado não demonstram que os valores por ele recebidos em sua conta bancária do NUBANK são originários de conta da empresa na qual trabalha, mantida na Caixa Econômica Federal. Aponto que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020902-93.2019.5.04.0026

as transferências por ele recebidas no NUBANK são de sua própria autoria como fica evidente, por exemplo, nas Fls.: 541. Ademais, observo, na mesma folha dos autos, que o executado adotava a prática de transferir os valores por ele recebidos nessa conta bancária para a filha Júlia Prior Costa e, a medida que ia gastando, a filha ia-lhe depositando a quantia necessária apenas para não negativar a conta como, por exemplo, nas Fls.: 543. Além disso, aponto diversos valores creditados via cartão.

Havendo movimentações diversas na conta bancária, com o crédito de valores via PIX por Júlia Prior Costa, valores adicionados por cartão de crédito, além de valores recebidos de conta da sua titularidade na Caixa Econômica Federal, concluo que o executado não comprovou que os bloqueios recaíram sobre verbas de natureza alimentar, o que impede a aplicação da invocada proteção legal prevista no art. 833, IV, do CPC.

Logo, não tendo a agravante se desvencilhado do ônus de provar a origem estritamente alimentar do montante bloqueado, não se sustenta a tese de impenhorabilidade por ela invocada.

Cito, no mesmo sentido, os seguintes julgados desta SEEx:

"PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM SALARIAL DOS VALORES BLOQUEADOS. Afasta-se a regra insculpida no art. 833, IV, do CPC, que trata da impenhorabilidade do salário, quando não há comprovação de que a conta corrente, cujos valores são bloqueados por ordem judicial, é utilizada pela executada exclusivamente para o recebimento de salários." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020945-45.2024.5.04.0611 AP, em 17/02/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS. Caso em que não há nos autos prova hábil de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020902-93.2019.5.04.0026

que os valores penhorados correspondam a ganhos enquanto trabalhadora autônoma, não havendo falar na impenhorabilidade das quantias bloqueadas. Agravo de petição não provido. Agravo de petição não provido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020049-27.2019.5.04.0821 AP, em 21/02/2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do executado Paulo Ricardo Mello Costa.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.